



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000164/2005-88
Recurso nº 164.251 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.124 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - EXS.: 2001 a 2003
Recorrente PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SCP. SÓCIO OSTENSIVO. RESPONSABILIDADE. Na Sociedade em Conta de Participação compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados e pelo recolhimento dos tributos e contribuições devidos. A entrega pela fiscalizada à autoridade fiscal, no curso da ação fiscal, dos livros contábeis e fiscais relativos às operações realizadas pela referida sociedade (SCP), afasta a argumentação de que o procedimento se deu sem que se fizesse referência ao fato de que as verificações se relacionavam com tais operações.

PARCELAMENTO ESPECIAL. DÉBITOS RELATIVOS A PERÍODO SOB AÇÃO FISCAL. CONFISSÃO. ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA. A Lei nº 10.684, de 2003, ao possibilitar a confissão de débitos ainda não constituídos, não trouxe qualquer disposição capaz de tornar inaplicável, no caso, o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em espontaneidade no caso em que a denúncia, representada pela confissão da dívida, foi feita após o início do procedimento de fiscalização.

CSLL. ALÍQUOTA. ADICIONAL. O adicional de quatro pontos percentuais introduzido pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, representou elevação de alíquota, não sendo correta a interpretação de que o acréscimo deveria ser determinado sobre o valor da contribuição calculada à alíquota de 8%.

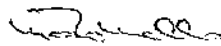
INCONSTITUCIONALIDADES. Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

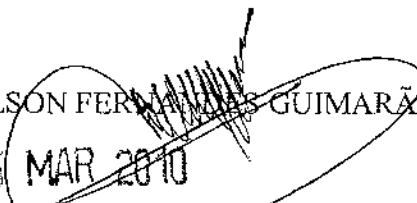
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dra. Maria Stela Santinelli Miglorância - OAB/SP nº 223.818.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, formalizadas a partir da constatação de diferença entre o valor escriturado das exações e o declarado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações aos feitos fiscais (fls. 279/312 e 650/688), por meio das quais ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que em 1997 foi constituída SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP, ficando a cargo da PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA atuação como SÓCIA OSTENSIVA da sociedade, incumbindo representá-la em todos os atos da vida empresarial, inclusive no tocante às obrigações tributárias;

- que elaborou, em livros separados dos de suas atividades, o registro escritural e os resultados da SCP, porém, quando do início da fiscalização, os tributos federais encontravam-se em aberto, visto que não foram adicionados ao resultado operacional da sócia ostensiva (PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA);

- que o Mandado de Procedimento Fiscal se restringia à PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, não tendo havido especificação se nele estaria incluído a SCP;

- que a SCP não se confunde com a pessoa jurídica da PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA;

- que o Fisco, em seus Termos, nunca teria se dirigido à fiscalizada para indagar qualquer fato concernente às apurações da SCP, embora todos os livros tivessem sido disponibilizados;

- que, diante da faculdade concedida pela Lei nº 10.684, de 2003, a PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, no papel de sócia ostensiva, exerceu a opção pelo parcelamento;

- que a possibilidade de parcelamento alcançaria os débitos constituídos ou não, bastando, para tanto, confissão irretratável;

- que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2003, contemplou com o benefício, inclusive, as pessoas que se encontrassem, naquele momento, em ação fiscal em



andamento, sendo que o ingresso no sistema especial dar-se-ia, além da opção, mediante entrega da declaração PAES;

- que, diante da expressa anuência dos órgãos fazendários, representando a SCP pela qual era responsável, ofereceu os débitos em aberto à tributação, no âmbito do PAES;

- que os autuantes deveriam, no máximo, conferir a existência de discrepâncias entre os débitos tributários confessados e os valores levantados, lançando de ofício apenas as diferenças confessadas a menor;

- que a Portaria PGFN/SRF nº 3, de 2003, autorizou expressamente que fossem formulados pedidos de exclusão, inclusão ou retificação de valores declarados ao PAES, o que levaria a conclusão de que, se é facultado ao próprio contribuinte pedir inclusão de débitos no PAES, o órgão fazendário também poderia apreciar proposta nesse sentido de seus auditores-fiscais;

- que não poderia subsistir duplicidade de exigências (lançamento de ofício e créditos tributários confessados, de mesmo valor, no PAES);

- que, conforme manifestação do Conselho de Contribuintes, a confissão dispensa o Fisco de proceder ao levantamento dos dados já confessados;

- que, especificamente em relação à CSLL, o cálculo seria ilegal, visto que não estaria em conformidade com os textos das leis que instituíram o adicional;

- que inexistiria fundamento legal para aplicação da multa de ofício em relação aos débitos confessados no PAES;

- que no momento em que a Receita Federal por intermédio da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003, concede aos contribuintes sob fiscalização a possibilidade de se anteciparem à conclusão do procedimento de ofício, confessando seus débitos no PAES, reabrir-se-ia a espontaneidade;

- que a multa de ofício de 75% seria confiscatória;

- que, prevalecendo a confissão dos débitos no PAES, os juros cobrados no auto de infração estariam calculados a maior;

- que a incidência dos juros de mora com base na taxa selic afrontaria a legislação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, analisando os feitos fiscais e as peças de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 03-22.365, de 14 de setembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

RESULTADO POSITIVO EM UMA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – SCP NÃO ADICIONADO AO RESULTADO OPERACIONAL DO SÓCIO OSTENSIVO – DÉBITO TRIBUTÁRIO, EM PARTE, CONFESSADO NO PAES PELO SÓCIO OSTENSIVO, APÓS INÍCIO DE AÇÃO FISCAL EM CURSO – LEI Nº 10.684/03. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DÉBITO CONFESSADO E NÃO CONFESSADO. MULTA DE

in idem



OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

I – O procedimento de fiscalização iniciado contra sócio ostensivo abrange, implicitamente, a Sociedade em Conta de Participação – SCP, da qual ele é o responsável exclusivo pelos tributos e contribuições, em face do natural embricamento entre essas sociedades. Inclusive, o resultado positivo ou negativo em SCP deve ser informado, pelo sócio ostensivo, na sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

II – A confissão no Parcelamento Especial – PAES, de débitos em fase de constituição – ação fiscal em curso – não tem o condão de afastar o lançamento da exação fiscal com multa de ofício e juros de mora – taxa SELIC, se ela, a confissão, foi efetuada após o início de ação fiscal, o que implica a exclusão da espontaneidade do contribuinte, nos termos do art. 138 do CTN.

III – Os débitos confessados no PAES a título de IRPJ e CSLL dos anos-calendário em tela, para que não ocorra duplicidade de exigência ou cobrança, deve ser imputado ao montante exigido no Auto de Infração (principal, multa de ofício e juros de mora calculados com base na taxa SELIC).

IV – A autoridade administrativa não tem atribuição para conhecer, no mérito, a arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, em face dos princípios constitucionais da separação dos poderes e da unidade de jurisdição.

V – Para que seja deferido o pedido de diligência/perícia e produção de outras provas (mormente documentais), deve o mesmo ser formulado de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

REFLEXO

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o disposto em relação ao lançamento de IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ADICIONAL DE CSLL

É legítima a exigência do adicional de CSLL previsto na Medida Provisória 1.858/99 e edições posteriores, de 4% a partir de maio de 1999 a janeiro de 2000, e 1% de fevereiro de 2000 a dezembro de 2002, independente do regime de apuração escolhido pela empresa.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 776/819, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, adita:



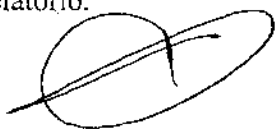
- que o MPF/F deveria, obrigatoriamente, fazer menção às operações da SCP, como incluídas no procedimento fiscal, o que em momento algum aconteceu, restando daí que, quando a PIRAN efetuou a adesão no PAES, na qualidade de representante da SCP (sócio ostensivo), estava protegida pelo instituto da denúncia espontânea;

- que a própria autoridade julgadora de primeira instância reconheceu que constam, nos sistemas da Receita Federal, débitos em duplicidade contra ela;

- que, não admitir o valor da denúncia antecipada do contribuinte sob fiscalização ao PAES, é tornar inócuo o ato que autorizou a providência;

- que é inexigível o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly reading "Antônio", is written above a large, stylized circular mark that resembles a signature or a stamp.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, formalizadas a partir da constatação de diferença entre o valor escriturado das exações e o declarado.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Alega a Recorrente que em 1997 foi constituída SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP, ficando a cargo da PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA atuação como SÓCIA OSTENSIVA da sociedade, incumbindo representá-la em todos os atos da vida empresarial, inclusive no tocante às obrigações tributárias. Afirma que elaborou, em livros separados dos de suas atividades, o registro escritural e os resultados da SCP, porém, quando do início da fiscalização, os tributos federais encontravam-se em aberto, visto que não foram adicionados ao resultado operacional da sócia ostensiva (PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA). Diz que o Mandado de Procedimento Fiscal se restringia à PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, não tendo havido especificação se nele estaria incluído a SCP. Argumenta que a SCP não se confunde com a pessoa jurídica da PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA e que o Fisco, em seus Termos, nunca teria se dirigido à fiscalizada para indagar qualquer fato concernente às apurações da SCP, embora todos os livros tivessem sido disponibilizados.

Às fls. 23 identifica-se correspondência da contribuinte, por meio da qual foram enviados, em 28 de fevereiro de 2005, atendendo pedido feito pelo auditor-fiscal José Nilson Oliveira Santos, autoridade fiscal que, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, supervisionava a ação fiscal, os livros (Razão e Diário) da empresa PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA – SCP. Não merece guarida, pois, a argumentação da Recorrente de que o procedimento fiscal se deu quem se fizesse referência à Sociedade em Conta de Participação, sendo irrelevante, a meu ver, a existência de Termo indicando tal providência. Ainda que se possa alegar que, no caso, diante da abrangência do procedimento, o mais adequado seria a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal próprio para a referida sociedade, o certo é que essa não expedição não tem o condão de macular os lançamentos tributários em debate.

Ademais, como é cediço, a empresa PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, na qualidade de sócia ostensiva da SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, responde integralmente frente ao Fisco Federal pelas obrigações advindas das atividades exploradas por esta sociedade (a SCP), não sendo correto afirmar que intimações



a ela dirigidas não alcançam as operações realizadas no âmbito da Sociedade em Conta de Participação.

Observe-se que a contribuinte, ao requerer o PARCELAMENTO ESPECIAL, o fez na qualidade de sócia ostensiva da SCP, não fazendo, contudo, qualquer referência à referida sociedade (documentos de fls. 24/103).

As peças acusatórias (fls. 256/273 e 632/646), por sua vez, deixam claro a natureza da infração apurada, qual seja, AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL EM RELAÇÃO AOS RESULTADOS DE UMA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, DA QUAL A CONTRIBUINTE ERA SÓCIA OSTENSIVA.

Vê-se assim, que a pretensão da contribuinte não pode ser recepcionada, eis que resta evidente que já no curso do procedimento de fiscalização entregue à Fiscalização a escrituração da sociedade em que atuava com sócia ostensiva, ficando patente a inexistência de cerceamento do direito de defesa, único argumento que, na situação presente, poderia dar causa à nulidade dos feitos fiscais.

Destaque-se, ainda, que a autoridade fiscal cuidou de anexar aos autos os cópia dos livros contábeis da SCP manuseados no curso da ação fiscal (fls. 104/254 e 481/631), bem como da comprovação da devolução deles à contribuinte (fls. 274/275).

PARCELAMENTO

Esclarece a Recorrente que, diante da faculdade concedida pela Lei nº 10.684, de 2003, a PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, no papel de sócia ostensiva, exerceu a opção pelo parcelamento. Afirmar que a possibilidade de parcelamento alcançaria os débitos constituídos ou não, bastando, para tanto, confissão irretratável. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2003, contemplou com o benefício, inclusive, as pessoas que se encontrassem, naquele momento, em ação fiscal em andamento, sendo que o ingresso no sistema especial dar-se-ia, além da opção, mediante entrega da declaração PAES. Diz que, diante da expressa anuência dos órgãos fazendários, representando a SCP pela qual era responsável, ofereceu os débitos em aberto à tributação, no âmbito do PAES. Sustenta que os autuantes deveriam, no máximo, conferir a existência de discrepâncias entre os débitos tributários confessados e os valores levantados, lançando de ofício apenas as diferenças confessadas a menor. Argumenta que a Portaria PGFN/SRF nº 3, de 2003, autorizou expressamente que fossem formulados pedidos de exclusão, inclusão ou retificação de valores declarados ao PAES, o que levaria a conclusão de que, se é facultado ao próprio contribuinte pedir inclusão de débitos no PAES, o órgão fazendário também poderia apreciar proposta nesse sentido de seus auditores-fiscais. Adita que não poderia subsistir duplicidade de exigências (lançamento de ofício e créditos tributários confessados, de mesmo valor, no PAES); que, conforme manifestação do Conselho de Contribuintes, a confissão dispensa o Fisco de proceder ao levantamento dos dados já confessados; que inexistiria fundamento legal para aplicação da multa de ofício em relação aos débitos confessados no PAES; e que no momento em que a Receita Federal por intermédio da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003, concede aos contribuintes sob fiscalização a possibilidade de se anteciparem à conclusão do procedimento de ofício, confessando seus débitos no PAES, reabrir-se-ia a espontaneidade. Diz, ainda, que, prevalecendo a confissão dos débitos no PAES, os juros cobrados no auto de infração estariam calculados a maior; que o MPF/F deveria, obrigatoriamente, fazer menção às operações da SCP, como incluídas no procedimento fiscal, o que em momento algum aconteceu, restando daí que, quando a PIRAN efetuou a adesão no PAES, na qualidade de representante da SCP (sócio ostensivo), estava protegida pelo instituto da denúncia espontânea; que a própria autoridade julgadora de primeira instância reconheceu



que constam, nos sistemas da Receita Federal, débitos em duplicidade contra ela; e que não admitir o valor da denúncia antecipada do contribuinte sob fiscalização ao PAES, é tornar inócuo o ato que autorizou a providência.

Duas certezas se tornam relevantes no enfrentamento da presente lide: a primeira, a de que os valores objeto de lançamento, derivados de atividades exercidas pela Recorrente em Sociedade em Conta de Participação da qual é sócia ostensiva, não foram efetivamente recolhidos; a segunda, a de que a inclusão dos valores devidos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, foi feita após o início do procedimento fiscal.

Ultrapassada a questão relacionada a uma suposta inadequação na identificação da pessoa jurídica obrigada ao pagamento, descabe discutir no presente processo a certeza dos tributos lançados, eis que a própria contribuinte admite que não os recolheu.

Nessa linha, importa definir se a norma trazida pela Portaria PGFN/SRF nº 3, de 2003, no sentido possibilitar a confissão, via declaração, de débitos relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal ainda não concluída, teve o condão, como requer a Recorrente, de restabelecer a espontaneidade dos contribuintes enquadrados em tal situação.

À evidência que não, eis que a lei da qual ela emergiu não lhe conferiu tal possibilidade. Com efeito, a Lei nº 10.684, de 2003, ao possibilitar a confissão de débitos ainda não constituídos, não trouxe qualquer disposição capaz de tornar inaplicável, no caso, o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Assim, não há que se falar em espontaneidade no caso em que a denúncia, aqui representada pela confissão da dívida, foi feita após o início do procedimento de fiscalização.

O que a norma em comento trouxe foi, emprestando uma interpretação extensiva à expressão DÉBITOS AINDA NÃO CONSTITUÍDOS contida na lei, a possibilidade de os contribuintes, ainda que se encontrassem submetidos a procedimento fiscal, usufrissem dos benefícios do parcelamento especial. Restava claro que benefício maior não poderia ser concedido, por absoluta falta de lastro legal.

Nesse diapasão, os valores a serem submetidos ao parcelamento especial são os indicados nos autos de infração lavrados, aplicando-lhes, no que couber, os benefícios previstos na Lei nº 10.684, de 2003.

ADICIONAL DE CSLL

Alega a Recorrente que, especificamente em relação à CSLL, o cálculo seria ilegal, visto que não estaria em conformidade com os textos das leis que instituíram o adicional.

Aqui, a Recorrente comete equívoco na interpretação da norma legal que majorou, transitoriamente, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Para ela, o adicional de quatro pontos percentuais introduzido pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, deveria ser aplicado sobre o valor da contribuição determinado pela alíquota de 8%.



Resta pacífico que não é essa a interpretação que se deve emprestar ao artigo 6º do diploma em questão, pois, como é cediço, tratou a norma de elevar, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 1999, a alíquota da exação para 12%.

Se dúvidas remanescessem, a Instrução Normativa SRF nº 81, de 30 de junho de 1999, as dirimiu, visto que o artigo primeiro da referida norma complementar estabeleceu:

A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será acrescida do adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.

MULTA - CONFISCO

Afirma a Recorrente que a multa de ofício de 75% seria confiscatória;

Como é cediço, a apreciação acerca de eventual violação a preceitos constitucionais escapa à competência das autoridades julgadoras administrativas, conforme súmula do então Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita, que, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 72 da Portaria MF nº 256, de 2009, é de adoção obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC

Sustenta a Recorrente que a incidência dos juros de mora com base na taxa selic afronta a legislação.

No que tange ao juros de mora, a matéria foi também sumulada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, restando assinalado:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

Argumenta a Recorrente que o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário é inexigível.

Descabe apreciar tal questionamento, vez que nenhuma exigência relacionada ao arrolamento de bens e direitos referenciado foi formalizada no presente processo

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

